Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0580(CNS)

9.3.2026

*

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco (reformulação)
(COM(2025)0580 – C10-0207/2025 – 2025/0580(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Tomáš Kubín

(Reformulação – artigo 113.º do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS42

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....44

ANEXO: CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS45

ANEXO: PARECER DO GRUPO CONSULTIVO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO.....47

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco (reformulação)
(COM(2025)0580 – C10-0207/2025 – 2025/0580(CNS))

(Processo legislativo especial — consulta — reformulação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2025)0580),

– Tendo em conta o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C10-0207/2025),

– Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pela Câmara dos Deputados italiana, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,

– Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos[1],

– Tendo em conta a carta que, em 11 de dezembro de 2025, a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, nos termos do artigo 113.º, n.º 3, do seu Regimento,

– Tendo em conta os artigos 113.º e 84.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A10-0000/2026),

A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta da Comissão não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que, no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes com as estas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos textos existentes, sem alterações substantivas;

1. Aprova a proposta da Comissão, na redação resultante da adaptação às recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão e da incorporação das alterações que se seguem;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

[1] JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
DIRETIVA DO CONSELHO	DIRETIVA DO CONSELHO
relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco (reformulação)	relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco ***em rama, tabacos manufaturados*** e produtos relacionados com o tabaco (reformulação)

Or. en

Justificação

A Comissão Europeia decidiu aplicar o Sistema de Controlo da Circulação dos Produtos sujeitos a Impostos Especiais de Consumo (EMCS) ao tabaco em rama e o relator concorda com esta abordagem. A diretiva abrange agora não só os tabacos manufaturados, como anteriormente, mas também o tabaco em rama. Por conseguinte, o relator considera adequado alterar ligeiramente o título da proposta, de modo a incluir a expressão «tabaco em rama».

Alteração 2

Proposta de diretiva
Citação 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ***Europeu***,	Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ***Europeu***[1-A],

[1-A] Parecer de 18 de fevereiro de 2026 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Or. en

Justificação

O relator gostaria de assinalar formalmente o parecer do Comité Económico e Social Europeu adotado recentemente.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Desde a adoção da Diretiva 2011/64/UE, o mercado do tabaco mudou significativamente. Foram colocados no mercado novos produtos que funcionam como sucedâneos dos tabacos manufaturados e que contêm tabaco ou nicotina. Em resposta, os Estados-Membros introduziram diferentes medidas nacionais no que diz respeito aos substitutos que ***distorcem a concorrência e prejudicam*** o bom funcionamento do mercado interno. Com vista a garantir uma tributação uniforme e justa, esses sucedâneos dos tabacos manufaturados deverão ser sujeitos a uma estrutura harmonizada do imposto especial de consumo e a taxas mínimas harmonizadas do imposto especial de consumo na União. A presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral, cuja colocação no mercado está proibida em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Por razões de clareza, a presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral colocado no mercado de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 151.º do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da	(2) Desde a adoção da Diretiva 2011/64/UE, o mercado do tabaco mudou significativamente. Foram colocados no mercado novos produtos que funcionam como sucedâneos dos tabacos manufaturados e que contêm tabaco ou nicotina. Em resposta, os Estados-Membros introduziram diferentes medidas nacionais no que diz respeito aos substitutos que ***representam um desafio para*** o bom funcionamento do mercado interno. Com vista a garantir uma tributação uniforme e justa, esses sucedâneos dos tabacos manufaturados deverão ser sujeitos a uma estrutura harmonizada do imposto especial de consumo e a taxas mínimas harmonizadas do imposto especial de consumo na União. A presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral, cuja colocação no mercado está proibida em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Por razões de clareza, a presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral colocado no mercado de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 151.º do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da

Suécia.

Suécia.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional.	(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional. ***Por outro lado, estudos[3-A] demonstram que os novos produtos são geralmente menos nocivos do que os cigarros combustíveis tradicionais e***

podem ajudar os fumadores a deixar de consumir estes produtos de forma mais gradual.

[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.

[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.

[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

[3-A] Ambildhok, Kadambari A et al., «Assessing the Health Impacts of Heated Tobacco Products Compared to Traditional Tobacco Use: A Systematic Review of Current Evidence» [Avaliação dos efeitos na saúde dos produtos do tabaco aquecido em comparação com o consumo tradicional de tabaco: Revisão sistemática dos elementos de prova atuais]. Cureus 17(10). DOI: 10.7759/cureus.95166

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Atualmente, o custo de vida está a aumentar em toda a União. Ao estabelecer novos níveis mínimos de tributação para os produtos do tabaco, é essencial ter em conta a natureza regressiva dos impostos sobre o tabaco e os encargos financeiros desproporcionados do consumo de tabaco para os grupos da população com baixos rendimentos. Dada a maior prevalência

	do tabagismo entre os agregados familiares com rendimentos mais baixos e a percentagem significativamente mais alta dos seus rendimentos gastos em produtos do tabaco, estes são muito mais afetados pelo aumento dos impostos do que os agregados familiares com rendimentos mais elevados.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os vários tipos de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco que se diferenciam entre si pelas suas características e pelas utilizações a que se destinam deverão ser definidos.	(6) Os vários tipos de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco que se diferenciam entre si pelas suas características***, pelos seus diferentes riscos para a saúde*** e pelas utilizações a que se destinam deverão ser definidos.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Convém estabelecer uma distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, os restantes tabacos de fumar, o tabaco para cachimbo de água e o tabaco aquecido a fim de melhorar a segurança jurídica e lutar contra a fraude. ***Convém igualmente estabelecer uma distinção entre os charutos e as cigarrilhas a fim de assegurar a coerência jurídica e permitir que os***	(8) Convém estabelecer uma distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, os restantes tabacos de fumar, o tabaco para cachimbo de água e o tabaco aquecido a fim de melhorar a segurança jurídica e lutar contra a fraude.

Estados-Membros adaptem os regimes de tributação, se necessário, para evitar a substituição induzida por motivos fiscais.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Tendo em vista garantir uma tributação uniforme e equitativa, deverá ser estabelecida uma definição de cigarros, charutos***,*** cigarrilhas, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, restantes tabacos para fumar, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido e outros tabacos manufaturados de modo a que os rolos de tabaco que, em função do seu comprimento, possam ser considerados como dois cigarros ou mais sejam equiparados a dois cigarros ou mais***, um charuto com um peso máximo de 3 g cada seja equiparado a uma cigarrilha***, o tabaco para fumar que, em vários aspetos, seja semelhante ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar seja equiparado a tabaco de corte fino, o tabaco suscetível de ser utilizado num cachimbo de água seja equiparado a tabaco para cachimbo de água, o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química seja equiparado a tabaco aquecido, outro tabaco preparado e destinado ao consumo humano seja equiparado a outros tabacos manufaturados, e os resíduos de tabaco sejam claramente definidos.	(9) Tendo em vista garantir uma tributação uniforme e equitativa, deverá ser estabelecida uma definição de cigarros, charutos ***e*** cigarrilhas, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, restantes tabacos para fumar, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido e outros tabacos manufaturados de modo a que os rolos de tabaco que, em função do seu comprimento, possam ser considerados como dois cigarros ou mais sejam equiparados a dois cigarros ou mais, o tabaco para fumar que, em vários aspetos, seja semelhante ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar seja equiparado a tabaco de corte fino, o tabaco suscetível de ser utilizado num cachimbo de água seja equiparado a tabaco para cachimbo de água, o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química seja equiparado a tabaco aquecido, outro tabaco preparado e destinado ao consumo humano seja equiparado a outros tabacos manufaturados, e os resíduos de tabaco sejam claramente definidos.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Para o funcionamento correto do mercado interno, é necessário fixar impostos especiais mínimos para todas as categorias de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco. Devem ser estabelecidos diferentes impostos especiais de consumo mínimos para cada categoria de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, a fim de refletir as diferenças nas características do produto e na forma como são utilizados.	(12) Para o funcionamento correto do mercado interno, é necessário fixar impostos especiais mínimos para todas as categorias de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco. Devem ser estabelecidos diferentes impostos especiais de consumo mínimos para cada categoria de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, a fim de refletir as diferenças nas características do produto***, nos riscos para a saúde*** e na forma como ***os produtos*** são utilizados.

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser atualizada de três em três anos com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, publicado pelo Eurostat.	(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser atualizada de três em três anos com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, ***excluindo a energia e os produtos alimentares não transformados (inflação subjacente),*** publicado pelo Eurostat. ***O ajustamento deve basear-se na inflação subjacente e não na inflação global, a fim de evitar uma eventual volatilidade excessiva causada por aumentos significativos dos preços de bens mais flutuantes, como a energia e os produtos alimentares. Ademais, um limite máximo de ajustamento de 12 % deverá assegurar***

uma melhor previsibilidade para as autoridades fiscais nacionais e para o mercado dos produtos do tabaco. O mecanismo de ajustamento em função da inflação só deve ser aplicável após o termo do período transitório, a fim de reduzir o nível de complexidade para os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Um certo grau de convergência contribuiria para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. O nível de tributação constitui um elemento fundamental para a determinação do preço do tabaco e dos produtos relacionados com o tabaco, o qual, por seu turno, influencia os hábitos de consumo dos consumidores. A fraude e o contrabando reduzem a incidência da fiscalidade nos níveis de preços, designadamente dos cigarros e do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, comprometendo assim a realização dos objetivos da luta antitabaco e da proteção da saúde.	(18) Um certo grau de convergência contribuiria para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. O nível de tributação constitui um elemento fundamental para a determinação do preço do tabaco e dos produtos relacionados com o tabaco, o qual, por seu turno, influencia os hábitos de consumo dos consumidores. A fraude e o contrabando reduzem a incidência da fiscalidade nos níveis de preços, designadamente dos cigarros e do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, comprometendo assim a realização dos objetivos da luta antitabaco e da proteção da saúde. ***Por conseguinte, é da maior importância ter presente o impacto das novas taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo no comércio ilícito e no crescimento do mercado negro. A realização dos objetivos em matéria de saúde pública, sem incentivar os consumidores a procurarem produtos mais baratos no mercado negro, é um objetivo fundamental. Os níveis mínimos de tributação devem ser determinados de forma adequada e prudente, a fim de evitar uma situação em que, devido a aumentos significativos das taxas mínimas, os consumidores optem por***

obter produtos do tabaco no mercado negro, o que poderia ter eventuais consequências negativas para as receitas fiscais, provocando uma situação inalterada em termos de saúde pública.

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) É necessário aproximar os níveis mínimos aplicáveis ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar dos níveis mínimos aplicáveis aos cigarros, para mais bem ter em conta o grau de concorrência existente entre os dois produtos (que se reflete nos padrões de consumo observados), bem como o caráter nocivo que a ambos caracteriza de igual modo. ***De igual modo, o aumento dos mínimos da UE para os charutos, cigarrilhas e outros tabacos de fumar visa reduzir a diferença em relação à taxa para os cigarros, a fim de alcançar uma convergência progressiva entre os produtos e minimizar o risco de substituição cruzada entre produtos.***	(23) É necessário aproximar os níveis mínimos aplicáveis ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar dos níveis mínimos aplicáveis aos cigarros, para mais bem ter em conta o grau de concorrência existente entre os dois produtos (que se reflete nos padrões de consumo observados), bem como o caráter nocivo que a ambos caracteriza de igual modo.

Or. en

Justificação

Não consideramos que os charutos e cigarrilhas sejam potenciais substitutos dos cigarros. Os dois grupos de produtos caracterizam-se por padrões de consumo (frequência, ocasião), demografia dos consumidores e taxas de dependência muito diferentes.

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) No que diz respeito aos charutos e às cigarrilhas, estes produtos constituem um segmento de mercado distinto e marginal, com uma pequena quota global, um potencial de substituição por cigarros limitado devido aos diferentes perfis e padrões de consumo, e são predominantemente produzidos por pequenas e médias empresas (PME), bem como por empresas familiares profundamente enraizadas nas economias regionais. A fim de preservar a proporcionalidade e evitar danos indevidos a esta categoria de nicho, os impostos especiais de consumo mínimos devem refletir explicitamente estas características únicas, como o reduzido volume de mercado, a utilização ocasional em vez de uma utilização diária e a substituição mínima entre produtos, mantendo ao mesmo tempo um tratamento fiscal estrutural e materialmente diferenciado dos cigarros.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 23-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-B) Tendo em conta as especificidades do mercado dos charutos e das cigarrilhas, a Comissão deve, até... [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva], avaliar o impacto das novas taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo aplicáveis aos charutos e às cigarrilhas nas PME e nos fabricantes familiares, no emprego regional e nas cadeias de abastecimento, bem como nos padrões de substituição. Se a avaliação

	revelar um impacto desproporcionado nas PME, nos fabricantes familiares ou no emprego regional, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa para ajustar as taxas mínimas aplicáveis ou a estrutura dessas taxas, de modo a garantir a proporcionalidade e a manter um diferencial adequado em relação aos cigarros.

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Para ter em conta a heterogeneidade das atuais formas de tabaco aquecido e antecipar futuras formas, a fixação de um imposto especial mínimo global, expresso ***quer*** em percentagem, ***quer*** em montante por quilograma, quer por número de unidades, é a mais adequada para o funcionamento do mercado interno. ***Assim, o imposto especial de consumo mínimo global deve ser expresso em montante por quilograma ou em montante por número de unidades, em função do tipo de produto do tabaco aquecido em causa.***	(25) Para ter em conta a heterogeneidade das atuais formas de tabaco aquecido e antecipar futuras formas, a fixação de um imposto especial mínimo global, expresso em percentagem, ***ou*** em montante por quilograma, quer por número de unidades, é a mais adequada para o funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, todos esses líquidos devem estar sujeitos a um nível	(27) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, todos esses líquidos devem estar sujeitos a um nível

mínimo de tributação, ***com uma taxa mais elevada para os líquidos com uma concentração*** de nicotina ***superior*** a ***15 mg/ml,*** a ***fim de refletir a variedade*** de ***produtos*** e ***prevenir*** a ***elisão*** fiscal ***através de misturas*** do ***tipo «faça você mesmo»***.

mínimo de tributação, ***independentemente de conterem ou não nicotina. Não ter de verificar o teor*** de nicotina ***deve facilitar*** a ***aplicação e*** a ***supervisão por parte das autoridades fiscais nacionais. Segundo um recente Projeto Europeu*** de ***Inquéritos Escolares sobre o Álcool*** e ***outras Drogas, quase metade dos estudantes europeus já experimentou cigarros eletrónicos pelo menos uma vez na sua vida, e 22 % dos estudantes utilizaram-nos no mês anterior[1-A].*** A ***política*** fiscal ***deve, por conseguinte, refletir a atratividade crescente dos cigarros eletrónicos para os jovens.***

[1-A] Agência da União Europeia sobre Drogas Principais conclusões do Projeto Europeu de Inquéritos Escolares sobre o Álcool e outras Drogas (ESPAD). euda.europa.eu. p. 18. Disponível em: https://www.euda.europa.eu/publications/data-factsheets/espad-2024-key-findings_pt

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Períodos transitórios de ***quatro*** anos para charutos, cigarrilhas, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido, outros tabacos para fumar, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina com aumento do imposto especial de consumo após ***dois*** anos deverão ser estabelecidos para permitir aos Estados-Membros uma adaptação fácil aos níveis do imposto especial de consumo global, limitando assim os eventuais efeitos colaterais.	(29) Períodos transitórios de ***cinco*** anos para charutos, cigarrilhas, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido, outros tabacos para fumar, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina com aumento do imposto especial de consumo após ***três*** anos deverão ser estabelecidos para permitir aos Estados-Membros uma adaptação fácil aos níveis do imposto especial de consumo global, limitando assim os eventuais efeitos colaterais.

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[4]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor***, excluindo a energia e os produtos alimentares não transformados (inflação subjacente)***. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[4]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
[4] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.	[4] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão deveria rever a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Na nossa opinião, prever na atual reformulação as decisões que a Comissão deve adotar no futuro não corresponde a uma boa redação jurídica. Ademais, não é claro por que razão é necessária e desejável, em primeiro lugar, a igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os charutos;	b) Os charutos ***e as cigarrilhas***;

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As cigarrilhas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d – subalínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) o tabaco para cachimbo de água

Or. en

Justificação

Para mais esclarecimentos, ver a justificação da alteração 27.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O tabaco para cachimbo de água;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Para mais esclarecimentos, ver a justificação da alteração 27.

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As cigarrilhas são charutos com um peso máximo de 3 g por unidade.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este número tornou-se obsoleto devido à supressão da distinção entre charutos e cigarrilhas, proposta pela Comissão. O relator não vê interesse em distinguir os charutos das cigarrilhas, uma vez que, de qualquer modo, são tributados da mesma forma. O relator propõe a criação de uma única categoria designada «Charutos e cigarrilhas», pelo que o peso máximo de 3 g deixa de ser necessário.

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os resíduos de tabaco embalados para venda a retalho, não abrangidos ***pelos artigos*** 3.º ***e*** 4.º, n.º 1, e que sejam suscetíveis de ser fumados. Para efeitos do presente artigo, consideram-se resíduos de tabaco os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação do tabaco ou do fabrico de produtos do tabaco.	b) Os resíduos de tabaco embalados para venda a retalho, não abrangidos ***pelo artigo*** 3.º***, n.º 1, pelo artigo*** 4.º, n.º 1, ***pelo artigo 7.º, n.º 1, e pelo artigo 8.º*** e que sejam suscetíveis de ser fumados. Para efeitos do presente artigo, consideram-se resíduos de tabaco os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação do tabaco ou do fabrico de produtos do tabaco.

Or. en

Justificação

Trata-se de uma clarificação técnica que especifica que os resíduos de tabaco só podem ser considerados tabaco para fumar se não forem abrangidos pelas definições de cigarros, charutos e cigarrilhas, tabaco aquecido ou outros tabacos manufaturados.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O tabaco para fumar vendido ou destinado a ser vendido para utilização num cachimbo de água para produzir emissões que passam por um líquido antes da inalação pelos utilizadores é considerado «tabaco para cachimbo de água».

Or. en

Justificação

The definition of 'waterpipe tobacco' has been revised and relocated. Specifically, the word "can" has been replaced with "sold or intended to be sold" to close an existing loophole explained below. Having 'waterpipe tobacco' as a separate category (Commission version) creates a potential issue: virtually all smoking tobacco could be classified as waterpipe tobacco whenever it is physically possible to use it in a waterpipe, regardless of the manufacturer's intended purpose. Since the proposed minimum tax rate for waterpipe tobacco is lower than the rate for other smoking tobacco and for fine-cut tobacco for the rolling of cigarettes, this creates a significant risk for tax administrations. Manufacturers and importers could claim that their products "can" be used in a waterpipe — even when this is not their intended or primary use — and thereby qualify for the lower tax rate. Therefore, we adapted the definition and put waterpipe tobacco under 'smoking tobacco' to close this loophole.

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco para cachimbo de água» o tabaco que pode ser utilizado num cachimbo de água para a produção de emissões que são transmitidas através de um líquido antes da inalação pelos utilizadores.	

2. São equiparados a tabaco para cachimbo de água os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que sejam abrangidos pela definição prevista no n.º 1.

3. São equiparados a tabaco para fumar os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo e no artigo 5.º que podem ser utilizados quer através de um cachimbo de água como tabaco para cachimbo de água quer como tabaco para fumar.

4. São equiparados a tabaco aquecido os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo e no artigo 7.º que podem ser utilizados quer através de um cachimbo de água como tabaco para cachimbo de água quer como tabaco aquecido.

Or. en

Justificação

Ver a justificação da alteração 16 (definição transferida e adaptada de tabaco para cachimbo de água).

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo ***6***.º, n.º ***1***.	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo ***5***.º, n.º ***2-A***.

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se o tabaco aquecido for tributado por unidade em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, alínea b), uma unidade de tabaco aquecido referido no n.º 1 do presente artigo é, para efeitos do imposto especial sobre o consumo, considerado duas unidades quando o teor de tabaco for superior a 0,45 gramas mas não superior a 0,75 gramas, três unidades quando o teor de tabaco for superior a 0,75 gramas mas não superior a 1,05 gramas, e uma unidade adicional por cada 0,3 gramas de teor de tabaco a partir de 1,05 gramas.

Or. en

Justificação

Queremos garantir que as novas taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo não sejam contornadas aumentando as dimensões ou o peso dos «sticks» ou das unidades de tabaco aquecido e continuando a tributá-los como uma unidade única. A avaliação de impacto da Comissão refere que o peso médio de um «stick» de tabaco aquecido é de cerca de 0,3 g (página 101), pelo que estabelecemos os seguintes limiares para assegurar uma tributação justa dos «sticks» potencialmente maiores.

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «cigarro eletrónico» um produto suscetível de ser utilizado para consumo de vapor ***através de uma***	2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «cigarro eletrónico» um produto suscetível de ser utilizado para consumo de vapor**,** ou de qualquer

boquilha ou de qualquer componente desse produto***, incluindo um cartucho, um reservatório e um dispositivo sem cartucho ou reservatório e*** que pode ser descartável ou recarregável ***através de um recipiente de recarga ou de um reservatório, ou recarregável com cartuchos de utilização única***.

componente desse produto que pode ser descartável ou recarregável.

Or. en

Justificação

O objetivo é colmatar uma eventual lacuna e tornar a definição tão ampla quanto possível.

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «saquetas de nicotina» os produtos que contenham nicotina destinados a serem ingeridos por via oral***, misturados com*** fibras vegetais ou substratos equivalentes, apresentados em doses individuais ou pacotes porosos ou em formato equivalente e que não contenham tabaco.	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «saquetas de nicotina» os produtos que contenham nicotina destinados a serem ingeridos por via oral ***e*** fibras vegetais ou substratos equivalentes, apresentados em doses individuais ou pacotes porosos ou em formato equivalente e que não contenham tabaco.

Or. en

Justificação

O objetivo é, mais uma vez, colmatar uma eventual lacuna. Teoricamente, o produtor poderia não misturar os ingredientes e dar indicações ao consumidor para que o fizesse antes de utilizar o produto, eludindo assim a definição de saquetas de nicotina como produto tributável. Por conseguinte, sugerimos a supressão da referência à mistura.

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto, conforme previsto no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, é ajustada aumentando ou diminuindo o montante de base em euros pela variação percentual, ao longo dos três anos civis anteriores, do valor médio anual de todos os elementos da União do índice harmonizado de preços no consumidor publicado pelo Eurostat.	2. A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto, conforme previsto no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, é ajustada aumentando ou diminuindo o montante de base em euros pela variação percentual, ao longo dos três anos civis anteriores, do valor médio anual de todos os elementos da União do índice harmonizado de preços no consumidor***, excluindo a energia e os produtos alimentares não transformados,*** publicado pelo Eurostat. ***A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto não pode ser ajustada em mais de 12 %.***

Or. en

Justificação

Para mais informações sobre a inflação subjacente, ver considerando 13. O limite máximo de ajustamento de 12 % visa tornar as adaptações das taxas mínimas mais previsíveis e menos voláteis.

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A parte da taxa mínima expressa em montante por quilograma, por mililitro ou por número de unidades aplicável num Estado-Membro é a soma ***de um terço*** da taxa da União para a categoria correspondente, multiplicada pelo índice de nível de preços dividido por cem mais ***dois terços*** da taxa da União para a categoria correspondente. Entende-se por índice de nível de preços o índice publicado pelo Eurostat que exprime o nível de preços de um determinado Estado-Membro para o	3. A parte da taxa mínima expressa em montante por quilograma, por mililitro ou por número de unidades aplicável num Estado-Membro é a soma ***da metade*** da taxa da União para a categoria correspondente, multiplicada pelo índice de nível de preços dividido por cem mais ***a metade*** da taxa da União para a categoria correspondente. Entende-se por índice de nível de preços o índice publicado pelo Eurostat que exprime o nível de preços de um determinado Estado-Membro para o

consumo individual efetivo em relação à média ponderada da União. Os Estados-Membros utilizam o índice do nível de preços do ano anterior ao ano de ajustamento.	consumo individual efetivo em relação à média ponderada da União. Os Estados-Membros utilizam o índice do nível de preços do ano anterior ao ano de ajustamento.

Or. en

Justificação

Consideramos que o índice do nível de preços é um instrumento útil para tornar as taxas mínimas mais justas em todos os Estados-Membros que têm situações económicas muito diversas. Por conseguinte, deve ser reforçado e a ponderação do índice do nível de preços no cálculo da taxa mínima final deve ser incrementada, passando de um terço para metade.

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo.	5. A Comissão fica habilitada a adotar ***anualmente até 28 de fevereiro*** atos delegados nos termos do artigo 31.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo. ***Os Estados-Membros aplicam os novos níveis mínimos de tributação a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao ano de adoção do respetivo ato delegado.***

Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Os*** n.***os*** ***1 a 5 do presente artigo não***	6. ***O*** n.***º*** ***2 é aplicável a partir de 1 de***

se aplicam aos períodos transitórios estabelecidos no artigo 20.º, n.os 4 e 5, e no artigo 22.º, n.os 3 e 4.	***janeiro de 2036***.

Or. en

Justificação

A indexação das taxas mínimas de imposto a nível da UE é um elemento completamente novo que permite adequar a diretiva às exigências futuras, mas que também aumenta a complexidade para as autoridades fiscais dos Estados-Membros. Por conseguinte, decidimos aplicar a disposição relativa à indexação (n.º 2) após o termo do período transitório e do período subsequente de três anos civis.

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***63*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de 215 EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.	O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***60*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de 215 EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.

Or. en

Justificação

Para alguns Estados-Membros, o objetivo de 63 % não é exequível. Tendo em conta a ausência de um período transitório para os cigarros, é necessário reduzir a percentagem para 60 %.

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Contudo, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de 274 EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de um imposto especial de consumo global de ***63*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo o requisito de % fixado no primeiro parágrafo do presente artigo.	Contudo, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de 274 EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de um imposto especial de consumo global de ***60*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo o requisito de % fixado no primeiro parágrafo do presente artigo.

Or. en

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Charutos	a) Charutos ***e cigarrilhas;***

Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cigarrilhas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Outro*** tabaco de fumar.	d) Tabaco de fumar***, incluindo:***
	i) Tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar;
	ii) Tabaco para cachimbo de água;
	iii) Outro tabaco de fumar.

Or. en

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Tabaco para cachimbo de água;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2 – quadro

Texto da Comissão			
a)	Charutos	:	***40*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
b)	***Cigarrilhas***	***:***	***40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;***
c)	Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar	***:***	***62*** % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou a taxa da União de ***215*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
d)	***Outro*** tabaco de fumar	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
e)	Tabaco para cachimbo de água	:	***50*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***107*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
f)	Tabaco aquecido	:	***55*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***108*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ***55*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***155*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
g)	Outro tabaco manufaturado	:	***50*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º.
Alteração			
a)	Charutos ***e cigarrilhas***	:	***15*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***54*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

d)	Tabaco de fumar		
i)	Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar	:	***50*** % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou a taxa da União de ***180*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
ii)	Tabaco para cachimbo de água	:	***33*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***80*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
iii)	Outro tabaco de fumar	:	***35*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***110*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
f)	Tabaco aquecido	:	***40*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***80*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ***ou 40*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***260*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
g)	Outro tabaco manufaturado	:	***35*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***110*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º.

Or. en

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de ***2029***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ***ou*** cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre	4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de ***2030***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ***e*** cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre

outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***88*** EUR por 1 000 unidades ou ***125*** EUR por quilograma ou ***45*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.	outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***58*** EUR por 1 000 unidades ou ***83*** EUR por quilograma ou ***20*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.

Or. en

Justificação

O período de transição é prorrogado por um ano. Para se chegar às taxas finais desejadas para os produtos de tabaco aquecido, tal como estabelecido no quadro do artigo 20.º, n.º 2, as taxas aplicáveis durante o período transitório foram adaptadas em conformidade.

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de ***2030*** a 31 de dezembro de ***2031***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, ***71,5*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou ***20*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ***ou*** cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***98*** EUR por 1 000 unidades ou ***140*** EUR por quilograma ou ***50*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para	5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de ***2031*** a 31 de dezembro de ***2032***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, ***24*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou ***10*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ***e*** cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***68*** EUR por 1 000 unidades ou ***97*** EUR por quilograma ou ***30*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para

outro tabaco manufaturado.	outro tabaco manufaturado.

Or. en

Justificação

O período de transição é prorrogado por um ano. Para se chegar às taxas finais desejadas para os charutos, as cigarrilhas e os produtos de tabaco aquecido, tal como estabelecido no quadro do artigo 20.º, n.º 2, as taxas aplicáveis durante o período transitório foram adaptadas em conformidade.

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) No caso de líquidos para cigarros eletrónicos, específico, expresso em montante por mililitro;

Or. en

Justificação

Esta formulação é mais específica e mais adequada aos líquidos para cigarros eletrónicos.

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Específico, expresso em montante por quilograma;	b) ***No caso das saquetas de nicotina e de outros produtos com nicotina,*** específico, expresso em montante por quilograma ***ou, em alternativa, por um determinado número de unidades***;

Or. en

Justificação

O objetivo é introduzir uma abordagem adaptada a cada categoria de produtos e ser tão

específico quanto possível.

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Misto, incluindo um elemento ad valorem e um elemento específico.	c) Misto, ***composto por a) e a-A), ou a) e b) em conformidade,*** incluindo um elemento ad valorem e um elemento específico.

Or. en

Justificação

O objetivo é introduzir uma abordagem adaptada a cada categoria de produtos e ser tão específico quanto possível.

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos, expresso em percentagem ou em montante por mililitro, deve ser, pelo menos, ***equivalente às seguintes taxas*** ou ***montantes mínimos:***	2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos, ***quer contenham nicotina ou não,*** expresso em percentagem ou em montante por mililitro, deve ser, pelo menos, ***40 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos,*** ou ***a taxa da União de 0,36 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º.***

Or. en

Justificação

A fim de tornar a aplicação da diretiva mais viável para as autoridades fiscais nacionais, decidimos introduzir os mesmos níveis de tributação para os líquidos para cigarros eletrónicos (vaporizadores), independentemente do teor de nicotina do líquido. As autoridades fiscais e aduaneiras não teriam de examinar o teor de nicotina para cumprirem

as suas obrigações.

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Líquidos que contenham de 0 mg de nicotina por mililitro até um máximo de 15 mg de nicotina por mililitro: 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,12 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Líquidos que contenham mais de 15 mg de nicotina por mililitro: 40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,36 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de 2030, o imposto especial de consumo global, expresso em	A partir de 1 de janeiro de 2030, o imposto especial de consumo global, expresso em

percentagem ***ou*** em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	percentagem**,** em montante por quilograma ***ou por um determinado número de unidades***, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Alteração 53

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***25*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***71,5*** EUR por quilograma;	a) Saquetas de nicotina: ***20*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***57*** EUR por quilograma;

Or. en

Justificação

Apenas alguns Estados-Membros já introduziram um imposto especial de consumo sobre as saquetas de nicotina. Por conseguinte, é necessário reduzir ligeiramente a rapidez da sua tributação.

Alteração 54

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Outros produtos com nicotina: ***25*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos.	b) Outros produtos com nicotina: ***20*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos.

Or. en

Alteração 55

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir de 1 de janeiro de ***2032***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global, expresso em percentagem ***ou*** em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	4. A partir de 1 de janeiro de ***2033***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global, expresso em percentagem***,*** em montante por quilograma ***ou por um determinado número de unidades***, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Alteração 56

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***50*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	a) Saquetas de nicotina: ***35*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***100*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Justificação

Apenas alguns Estados-Membros já introduziram um imposto especial de consumo sobre as saquetas de nicotina. Além disso, a própria Comissão afirma, na sua avaliação de impacto, que as taxas propostas para as saquetas de nicotina podem desencadear um «colapso do mercado» em alguns Estados-Membros (página 103). Por conseguinte, é necessário manter as taxas mínimas finais viáveis e mais realistas.

Alteração 57

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Outros produtos com nicotina: ***50*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos.	b) Outros produtos com nicotina: ***35*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos.

Or. en

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) E produtos relacionados com o tabaco destruídos sob controlo administrativo.

Or. en

Justificação

Trata-se de um aditamento muito técnico que visa abordar situações em que os Estados-Membros alteram os impostos especiais sobre o consumo sobre produtos com selos fiscais (por exemplo, os cigarros). Nesses casos, os produtos que ostentem um selo fiscal que reflita a anterior taxa (inferior) do imposto especial sobre o consumo não devem permanecer em circulação uma vez terminado o período transitório. Por este motivo, os depositários autorizados e outros operadores económicos pertinentes têm direito ao reembolso do imposto especial sobre o consumo já pago, desde que os produtos sejam retirados do mercado e destruídos sob o controlo das autoridades competentes.

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros apresentam à Comissão, mediante pedido, as informações disponíveis necessárias para a elaboração do relatório***, incluindo as informações necessárias para comparar o montante dos impostos especiais de***	Os Estados-Membros apresentam à Comissão, mediante pedido, as informações disponíveis necessárias para a elaboração do relatório.

consumo cobrados e o montante dos impostos especiais de consumo devidos anualmente no seu território.

Or. en

Justificação

Consideramos que a Comissão dispõe de conhecimentos especializados e recursos suficientes para recolher ela própria estas informações. Ademais, não consideramos que estas informações sejam necessárias para a Comissão elaborar o relatório em questão.

Alteração 60

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão revê, sem demora injustificada, a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Na nossa opinião, prever na atual reformulação as decisões que a Comissão deve adotar no futuro não corresponde a uma boa redação jurídica. Ademais, não é claro por que razão é necessária e desejável, em primeiro lugar, a igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos.

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 28.º-A
	Até... [dois anos a contar da entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve avaliar o impacto das novas taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo aplicáveis aos charutos e às cigarrilhas nas PME, nos fabricantes familiares, no emprego regional, nas cadeias de abastecimento e nos padrões de substituição. Se a avaliação revelar um impacto desproporcionado nas PME, nos fabricantes familiares ou no emprego regional, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa para ajustar as taxas mínimas aplicáveis ou a estrutura dessas taxas, de modo a garantir a proporcionalidade e a manter um diferencial adequado em relação aos cigarros.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A reformulação da Diretiva Tributação do Tabaco visa atualizar as regras em matéria de tributação do tabaco, tanto no que diz respeito às taxas mínimas do imposto especial de consumo como através da inclusão de novos produtos relacionados com o tabaco que apareceram desde a última revisão da Diretiva Tributação do Tabaco. Tendo em conta o duplo objetivo de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, por um lado, e um elevado nível de proteção da saúde, por outro, há que encontrar um equilíbrio ambicioso, mas também viável e realista. O relator compreende, como é óbvio, a necessidade de uma revisão das regras de tributação do tabaco na UE — uma vez que as taxas mínimas estão, em virtude dos aumentos salariais e da inflação, a tornar-se obsoletas, que novos produtos deram entrada no mercado e que é desejável assegurar um certo nível de harmonização entre os Estados-Membros da UE. Além disso, a tributação do tabaco pode ter repercussões na saúde pública.

Dito isto, é essencial encontrar o justo equilíbrio. O aumento das taxas mínimas de tributação deve ser feito de forma ponderada e sensata, tendo em conta todos os efeitos que poderá ter nos consumidores, nas autoridades fiscais nacionais e no mercado dos produtos do tabaco. A eficácia dos impostos especiais de consumo depende não só do nível das taxas mínimas, mas também do ritmo, da estrutura e da previsibilidade da sua aplicação. Proceder a ajustamentos excessivamente abruptos ou inflexíveis pode distorcer os mercados legais e aumentar os incentivos ao comércio ilícito, comprometendo assim tanto a cobrança de receitas como os objetivos de execução. Eis por que o relator propõe um aumento mais gradual e pragmático das taxas mínimas.

Um elemento fulcral do relatório é o tratamento diferenciado dos produtos com base nas suas características, riscos para a saúde e padrões de utilização. A proposta da Comissão reconhece a diversidade dos produtos do tabaco e da nicotina e introduz estruturas fiscais específicas para as diversas categorias. O relator apoia esta abordagem diferenciada e considera essencial ter sempre em linha de conta as especificidades dos diferentes produtos do tabaco.

O relatório debruça-se igualmente sobre a questão do equilíbrio entre os objetivos em matéria de saúde pública e a estrutura orçamental. Os dados disponíveis sugerem que alguns produtos não combustíveis podem apresentar riscos inferiores aos dos cigarros tradicionais, pelo que poderão contribuir para reduzir o consumo dos produtos mais nocivos. O relator considera, pois, que a política em matéria de impostos especiais de consumo deve evitar uma abordagem única e refletir de forma proporcionada os diferentes perfis de risco relativos.

A Comissão introduziu dois novos mecanismos na Diretiva Tributação do Tabaco: a indexação das taxas mínimas, que tem lugar de três em três anos, e o índice do nível de preços. O relator é da opinião que ambos os instrumentos são úteis para garantir a perenidade da Diretiva Tributação do Tabaco. O relatório procede a uma adaptação do instrumento de indexação, limitando-o à inflação subjacente e introduzindo um limite máximo de ajustamento de 12 % para uma melhor previsibilidade. O índice do nível de preços garante que as taxas mínimas sejam determinadas de forma mais justa, consoante a importância do nível geral de preços num determinado Estado-Membro. O relator concorda com esta lógica e chegou à conclusão de que a ponderação do índice do nível de preços no cálculo da taxa mínima final deve ser incrementada, passando de um terço para metade.

Por último, o relatório destaca o papel dos períodos transitórios na facilitação da aplicação harmoniosa do novo quadro jurídico. Os regimes transitórios permitem que os Estados-Membros e os intervenientes no mercado se adaptem progressivamente ao aumento das taxas mínimas e, deste modo, diminuem o risco de se verificarem perturbações do mercado e de o comércio ilícito aumentar. Por conseguinte, o relator é favorável à prorrogação do período transitório por um ano, até ao final de 2032.

Nesta base, o relatório propõe ajustamentos específicos destinados a reforçar a proporcionalidade, a coerência e a eficácia prática da proposta da Comissão, respeitando na íntegra os seus objetivos principais.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter incluído no seu relatório os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do projeto de relatório, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
Tobacco Europe AISBL, reg. number: 1496873833-97
European Cigar Manufacturers Association, reg. number: 92802501097-37
European Commission
Smoke Free Partnership, reg. number: 6403725595-50
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas
Nenhum

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela função, ou por ambos, o relator declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

ANEXO: CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

11.12.2025

Ex.ma Senhora Aurore Lalucq
Presidente
Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco (COM(2025)0580 – C10-0207/2025 – 2025/0580(CNS))

Ex.ma Senhora Presidente,

A Comissão dos Assuntos Jurídicos examinou a proposta referida em epígrafe, em conformidade com o artigo 113.º do Regimento do Parlamento relativo à reformulação.

O n.º 3 do referido artigo dispõe o seguinte:

«Se a comissão competente para os assuntos jurídicos considerar que a proposta não implica alterações de fundo para além das já identificadas como tal na proposta, informa do facto a comissão competente quanto à matéria de fundo.

Nesse caso, para além das condições estabelecidas nos artigos 187.º e 188.º, só são admissíveis na comissão competente quanto à matéria de fundo alterações que incidam nas partes da proposta que tenham sido modificadas.

No entanto, podem ser aceites alterações das partes que inalteradas, a título excecional e numa base casuística, pelo presidente da comissão competente quanto à matéria de fundo, se o presidente considerar que tal é necessário por motivos imperiosos de coerência interna do texto ou por as alterações estarem inextricavelmente relacionadas com outras alterações admissíveis. Essas razões devem figurar numa justificação escrita das alterações.»

Na sequência do parecer em anexo do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento, do Conselho e da Comissão, que procedeu à análise da proposta de reformulação, e em conformidade com as recomendações da relatora, a Comissão dos Assuntos Jurídicos considera que a proposta em questão não inclui quaisquer alterações de fundo que não as identificadas como tal e que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas do ato precedente, juntamente com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas do mesmo.

A Comissão dos Assuntos Jurídicos examinou o assunto na sua reunião de 3 de dezembro de 2025 e chegou à conclusão acima referida por unanimidade[1].

Com os melhores cumprimentos,

Ilhan Kyuchyuk
Anexo: Parecer do Grupo Consultivo

[1] Encontravam-se presentes no momento da votação final: Ilhan Kyuchyuk (presidente), Marion Walsmann (vice-presidente), Mario Mantovani (vice-presidente), Lara Wolters (vice-presidente), Maravillas Abadía Jover, Pascal Canfin, José Cepeda, Ton Diepeveen, Mario Furore, Mary Khan, Sergey Lagodinsky, Ilia Lazarov (em representação de Emil Radev, nos termos do artigo 216.º, n.º 7, do Regimento), Lukas Mandl, Arkadiusz Mularczyk, Piera Pascale, Kira Marie Peter-Hansen, Gheorghe Piperea, René Repasi, Krzysztof Śmiszek, Adrián Vázquez Lázara, Axel Voss, Michał Wawrykiewicz, Dainius Žalimas, Alessandro Zan.

ANEXO: PARECER DO GRUPO CONSULTIVO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO

GRUPO CONSULTIVO
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Bruxelas, 6 de outubro de 2025

PARECER

À ATENÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU
DO CONSELHO
DA COMISSÃO

Proposta de diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco
COM(2025)0580 de 16.7.2025 – 2025/0580(CNS)

Atento o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos, em particular o ponto 9, o Grupo Consultivo, composto pelos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, efetuou uma reunião em 24 de setembro de 2025, nomeadamente para examinar a proposta referida em epígrafe, apresentada pela Comissão.

Na reunião em referência[2], a análise da proposta de diretiva do Conselho que reformula a Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados, levou o Grupo Consultivo a concluir, de comum acordo, que a proposta não contém alterações de fundo além das identificadas como tal. O Grupo Consultivo verificou ainda que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas do ato precedente, juntamente com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples do ato existente, sem quaisquer alterações substantivas do mesmo.

F. DREXLER	E. FINNEGAN	D. CALLEJA CRESPO
Jurisconsulto	Jurisconsulto	Diretor-Geral

[2] O Grupo Consultivo trabalhou com base na versão inglesa da proposta, versão linguística original do texto em análise.